



LEI N.º 192/2001

EM, 22 DE OUTUBRO DE 2001

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER
AJUDAS A PESSOAS E FAMÍLIAS CARENTES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender a pessoas e famílias carentes do Município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto estabelecendo critérios e formas de comprovação.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas ou famílias que sejam consideradas carentes e não disponham de meios para suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

- I. Portador de enfermidade, comprovada por atestado médico, exarado por profissionais médico que presta serviços à Prefeitura, que exija exames especializados; tratamentos específicos e cirurgias de urgência, não oferecidas diretamente pelo Sistema Único de Saúde.
- II. Aquisição de equipamentos ortopédicos.
- III. Aquisição de medicamentos.
- IV. Concessão de exames médicos especializados; radiológicos e laboratoriais.
- V. Concessão, a título de direito real de uso gratuito, de moradias a famílias carentes sem meios de habitação própria.
- VI. Aquisição de materiais de construção para recuperação e melhoria de moradias pertencentes a famílias carentes.
- VII. Limpeza e desobstrução de fossas sépticas em moradias de famílias carentes.
- VIII. Atendimento a gestantes carentes e aos recém-nascidos, inclusive com doação de enxoval.
- IX. Auxílio para aquisição de passagem de ônibus ou locação de veículos de pequeno porte, para deslocamento de pessoa enferma para tratamento médico em outro Município ou Estado.
- X. Auxílio para aquisição de instrumentos de trabalho, que permitam ao cidadão comprovadamente pobre, possa trabalhar e alcançar meios de sobrevivência para si e sua família.

§ 1º - A utilização dos recursos para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância dos limites estabelecidos no Orçamento.



§ 2º - A destinação dos recursos orçamentários previstos nesta Lei poderá ser feita mediante repasse ao beneficiário ou através da aquisição dos produtos pelo Poder Público para entrega a pessoa ou família carente.

§ 3º - O atendimento às pessoas ou famílias carentes, dependerá de prévio requerimento do beneficiário, por ele assinado, à Secretária de Saúde e Promoção Social, devendo constar nome completo, nacionalidade, estado civil, endereço, identificação, profissão, descrição do fim a que se destina o auxílio pretendido, além de outros dados que possam ser considerados indispensáveis a perfeita identificação do beneficiário.

§ 4º - Para comprovação de concessão dos benefícios previstos nesta Lei, o beneficiário ou seu representante legal, deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício.

Art. 3º - A distribuição de produtos ou outros bens e demais benefícios previstos nesta Lei, atendidos os critérios nela estabelecidos, será feita pelo Poder Executivo, através da Divisão de Serviço Social.

Art. 4º - Para o atendimento ao que estabelece esta Lei, deverão ser observados os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município e nas normas fixadas em Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.


Art. 5º - Os custos adicionais que se fizerem necessários em decorrência das despesas instituídas por esta Lei não previstos no Orçamento em vigor, deverão ser submetidos a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 6º - É proibida a concessão de auxílio financeiro para os seguintes fins:

- I. Passagem de ônibus, excluídos os casos previstos no inciso IX do Artigo 2º;
- II. Aquisição de óculos;
- III. Aquisição de ataúdes;
- IV. Aquisição de próteses dentárias;
- V. Pagamento de aluguéis; contas de consumo d'água e de energia elétrica.

Art. 7º - No que couber e se fizer necessário, esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2001.


EDVAN PEREIRA LEITE
PREFEITO